

PROCESSO Nº 70082314394 (Nº CNJ: 0203348-71.2019.8.21.7000)

9ª Câmara Cível do TJRS

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de reparação de danos materiais e morais. queda de elevador. Falta de manutenção. Danos materiais parcialmente comprovados. Danos morais configurados. Quantum que comporta readequação. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ACOLHIMENTO.

1. A prova carreada aos autos revela que o sinistro - queda de elevador de altura aproximada de 6 andares - ocorreu por excesso de peso. Revela, ainda, que a placa existente no interior do elevador, fabricado pela denunciada à lide, indicava capacidade máxima de 12 pessoas ou 840 kg, quando, em verdade, o equipamento possuía capacidade para apenas 8 pessoas ou 560kg. O sinistro ocorreu, portanto, por culpa da fabricante do equipamento, não havendo falar em culpa concorrente das vítimas.

2. O Condomínio responde perante os autores, mas evidentemente a condenação deverá ser suportada pela denunciada (fabricante do equipamento e responsável pela sua manutenção), pois foi ela a responsável pela placa indicativa da capacidade de carga do elevador, contendo informações equivocadas.

3. Não há controvérsia quanto aos danos materiais.

4. Os danos morais sofridos pelos autores decorrem das lesões físicas que sofreram, e são considerados in re ipsa, devendo ser indenizados de forma proporcional. No caso, as lesões sofridas pelo primeiro autor (fratura no pé esquerdo) foram mais leves do que as sofridas pelo segundo (vértebra da coluna achatada/fratura T12, fratura dos ossos nasais e TCE com perda, ainda que não significativa). As consequências e o tempo de recuperação, igualmente. Enquanto que o primeiro autor necessitou ficar 15 dias afastado de suas atividades laborais, o segundo permaneceu cerca de 90 dias com coletes na coluna).

5. Por isso, tenho que o quantum indenizatório comporta readequação, mostrando-se mais adequado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o primeiro autor, mantendo-se os R\$ 30.000,00 fixados pelo juízo de primeiro grau, para o segundo autor.

6. As cláusulas contratuais ? especialmente as do contrato de seguro ? devem ser interpretadas à luz da boa-fé, subjetiva e objetiva. E no caso, interpretando-as dessa forma, resta evidenciado que a cobertura estabelecida no contrato firmado entre o Condomínio réu e a Seguradora Marine (SOMPO) abrange o evento danoso noticiado na inicial, não tendo havido descumprimento da cláusula 2º por parte do segurado na hipótese dos autos.

7. Eventual entendimento diferente firmado no processo em que o Condomínio réu moveu contra a Seguradora denunciada (SOMPO) para ressarcimento de danos materiais com o conserto do elevador ? cuja conexão sustentada em defesa foi tempestiva e fundamentadamente rejeitada pelo Juízo singular (em decisão já preclusa) ?, não se aplica a este processo, pois não há identidade de partes, muito menos de pedidos.

8. Igualmente procede a denunciação da lide feita pela empresa fabricante à sua seguradora ? que, inclusive, aceitou a denunciação ? devendo o ressarcimento observar os limites da apólice contratada, valendo destacar que não houve qualquer demonstração de violação de cláusulas contratuais e/ou exclusão de coberturas.

APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

Apelação Cível

Nona Câmara Cível

Nº 70082314394 (Nº CNJ: 0203348-71.2019.8.21.7000)

Comarca de Porto Alegre

CONDOMINIO EDIFICIO CONTINENTE - APELANTE/APELADO

THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A - APELANTE/APELADO

SOMPO SEGUROS S.A. - APELADO

JOSE ROBERTO TURSKI DAS NEVES e CLAUDIO RENATO ALVES
COLMAN - apelados

HDI GERLING SEGUROS INDUSTRIAIS SA - APELADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento às apelações.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. Tasso Caubi Soares Delabary (Presidente) e Des. Eduardo Kraemer.

Porto Alegre, 30 de março de 2021.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,

Relator.

RELATÓRIO

Des. Eugênio Facchini Neto (RELATOR)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONTINENTE e THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A apelam de sentença do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre (fls. 713/717), que, nos autos da ação ordinária ajuizada por JOSÉ ROBERTO TURSKI DAS NEVES e CLÁUDIO RENATO ALVES COLMAN, assim decidiu:

(...)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS proposta por JOSÉ ROBERTO TURSKI DAS NEVES e CLÁUDIO RENATO ALVES COLMAN contra CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONTINENTE e condeno o réu ao pagamento pelos danos materiais demonstrados em fls. 47/48, corrigidos monetariamente pelo IGPM desde a data do desembolso e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso, restando afastadas as despesas futuras, e condenar a parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00, para cada autor, corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde a data desta decisão e acrescido e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso.

Diante do decaimento mínimo do pedido, condeno o réu ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios do procurador dos autores, que, considerando a disposição do art. 85, § 2º do CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

JULGO PROCEDENTE a denúncia da lide de THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., condenando-a a ressarcir o demandado os valores a que fora condenado e ao pagamento das despesas da lide secundária e honorários advocatícios ao procurador do denunciante, que fixo em 10% sobre o valor a que fora condenada, considerando os ditames do art. 85, § 2º do CPC.

JULGO IMPROCEDENTES as denúncias da lide de SOMPO SEGUROS S.A. e HDI GLOBAL SERVIÇOS, condenando os respectivos denunciante ao pagamento das custas relativas às lides secundárias e honorários advocatícios aos procuradores das denunciadas, que fixo em R\$ 4.000,00 para cada denunciada, considerando os ditames do art. 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(...)

Em suas razões (fls. 720/726) o Condomínio sustenta, em síntese, que não agiu com culpa, pois não possuía o conhecimento técnico para saber se a placa indicativa fixada no elevador estava correta ou não, de sorte que não pode ser responsabilizado pelo sinistro. Afirmar que mantinha contrato de manutenção integral periódica com a empresa fabricante dos elevadores, sendo essa a única responsável. Reitera que o Condomínio é formado por pessoas de baixa renda, como o próprio autor, e que não terá condições de suportar a condenação, ainda mais se mantida nesse patamar (valor que entende ensejar enriquecimento indevido aos autores). Afirmar que a sentença merece reforma, ainda, no ponto em que afastou a cobertura securitária da Seguradora SOMPO, com quem o Condomínio mantém contrato com cobertura para danos ocorridos inclusive com os elevadores. Por fim, caso mantida a improcedência da denúncia da lide, pede a redução do valor dos honorários advocatícios fixados aos patronos da denunciada.

Já a corré THYSSENKRUPP, em suas razões recursais (fls. 729/738) insurge-se, em suma, contra dois aspectos da sentença, a saber: (i) o valor fixado a título de indenização por danos morais para cada apelante, que considera elevado e desproporcional; e (ii) a improcedência da denúncia da lide que fez à HDI Seguros, pois com esta celebrou contrato, estando a situação narrada na inicial dentro da cobertura contratada. Pede a reforma da sentença nos pontos atacados.

Intimadas as partes para as contrarrazões, apenas a denunciada SOMPO SEGUROS e a corré THYSSENKRUPP se manifestaram (fls. 740/750 e 752/756), pugnano pelo desprovimento do apelo do Condomínio.

O feito foi incluído na sessão de julgamento do dia 20/11/2019, sobrevivendo decisão colegiada que deu parcial provimento às apelações (fls. 738/744).

Intimadas, as seguradoras denunciadas opuseram embargos de declaração:

A SOMPO (fls. 748/749v) alegando (i) obscuridade no acórdão, por não esclarecer de quem é realmente a obrigação de pagar, (ii) omissão, por não ter se manifestado quanto à alegação de excludente de responsabilidade da seguradora por ter o acidente ocorrido por culpa exclusiva das vítimas (que, segundo o Boletim de Ocorrência feito na data do fato pelo Síndico/Condomínio, estariam pulando dentro do elevador momentos antes da queda), e (iii) para prequestionar diversos dispositivos legais.

A HDI Seguros (fls. 752/755), alegando a nulidade do julgado face a ausência de sua intimação para se manifestar sobre o apelo interposto pela sua cliente/segurada.

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, as partes foram intimadas para se manifestar (fl. 757), o que foi feito apenas pelos autores (fls. 761/763).

Sobrevieram, então, decisões julgando prejudicado os embargos declaratórios opostos pela Seguradora SOMPO (fls. 765/767), e acolhendo os embargos declaratórios opostos pela HDI Seguros (fls. 768/771), ao qual foram atribuídos efeitos infringentes, anulando-se o julgado.

Os autos retornaram à origem e as partes foram devidamente intimadas acerca da apelação interposta pela denunciada THYSSENKRUPP ELEVADORES S/, sobrevindo manifestação da Seguradora SOMPO (fl. 778/784) e da HDI Seguros (fls. 787/796v), retornando os autos para nova decisão.

É o relatório.

VOTOS

Des. Eugênio Facchini Neto (RELATOR)

Colegas.

Como visto do relatório, o feito foi julgado na sessão de novembro de 2019, mas por questões processuais ? falta de intimação da seguradora HDI para se manifestar sobre o apelo de sua segurada (THYSSENKRUPP) ? o acórdão foi anulado, retornando os autos à origem para garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório a todos os envolvidos.

Adianto, porém, que as manifestações agregadas aos autos em nada modificam o entendimento anterior, salvo quanto ao valor fixado a um dos autores, pelo que reproduzo o voto outrora proferido, com os acréscimos pertinentes ao final (em decorrência do reforço argumentativo das denunciadas), verbis:

Os autores ajuizaram essa demanda com o intuito de se verem indenizados pelos danos materiais e morais que sofreram em decorrência da queda do elevador em que se encontravam, no interior do Condomínio réu.

A sentença foi de parcial procedência, ensejando apelo do réu e da litisdenunciada, os quais passo a analisar em conjunto.

O fato teve considerável repercussão na imprensa local à época, conforme lembram as reportagens de fls. 50/60, as quais narram que na madrugada do dia 30/11/2014, um elevador despencou do 13º andar do prédio de 21 andares localizado na Av. Borges de Medeiros, nº 612, no centro desta capital (Condomínio réu), causando diversas lesões e traumas nos indivíduos que estavam no seu interior no momento da queda, alguns, inclusive, em estado grave.

Os autores estavam no interior do elevador juntamente com outras 7 (sete) pessoas amigas, que estavam confraternizando no mesmo evento. Nele adentraram no 13º andar e segundo a narrativa inicial, o equipamento desceu bem até o 6º andar, quando, de súbito, despencou. Ao tocar o solo/molhas, ricocheteou, inclinando-se e travando as portas. Ou seja, no mínimo a queda livre ocorreu de seis andares.

Incontrovertidas as lesões corporais sofridas pelos requerentes. O Boletim de Atendimento Médico de fls. 19/22 revela que o primeiro demandante, Sr. José Roberto, sofreu fratura no pé esquerdo, necessitando afastar-se de seu trabalho por 15 (quinze) dias. Já o Boletim de Atendimento Médico e documentos de fls. 38/43, revelam que o segundo autor, Sr. Cláudio Renato, sofreu fratura em T12 (coluna vertebral) e fratura dos ossos nasais, além de apresentar exame de TC CRANIO ENCEFÁLICO ?com perda?, necessitando utilizar colete para a fixação da coluna por cerca de 90 (noventa) dias.

Incontrovertida, também, a causa do acidente: excesso de peso, por superlotação. O elevador possuía capacidade para transportar apenas 8 (oito) pessoas de cada vez, ou no máximo 560kg, e na ocasião estava levando 9 (nove) pessoas, com peso total não esclarecido, mas certamente maior do que o limite tolerado. A culpa, porém, não pode ser atribuída aos autores e demais transportados, pois havia uma placa indicativa no elevador, colocada pelo próprio fabricante, indicando que a capacidade máxima era de 12 (doze) pessoas ou 840kg, fato esse confirmado pela perícia (fl. 364), bem como pela fotografia de fl. 260.

Logo, não há dúvida de que a responsabilidade pelo sinistro é da própria fabricante do equipamento, na medida em que orientou erroneamente os usuários, sendo essa informação incorreta a causa do próprio evento danoso.

Isso, porém, não afasta a legitimidade passiva do Condomínio para responder perante o morador e o terceiro visitante, sendo certo que lhe assiste o direito de regresso contra a fabricante ? que foi, inclusive, denunciada à lide nesses autos, tendo a denúncia sido julgada procedente. E por isso, seu apelo não procede neste ponto.

Quanto à dosagem da reparação - objeto de ambos os recursos - , é sabido não existir consenso jurisprudencial a esse respeito, pois não há parâmetros consolidados na jurisprudência dos tribunais pátrios. Esta Câmara e este Tribunal não fogem à regra. A indenização deve, assim, ser fixada de acordo com o caso, em montante que seja suficiente para reparar o prejuízo e punir o ofensor, sem, contudo, causar enriquecimento a uma parte e onerosidade excessiva para outra.

De minha parte, no particular, tenho que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) arbitrado em primeira instância mostra-se razoável para o autor Cláudio Renato, na medida em que as lesões corporais sofridas foram mais significativas e tiveram

consequências maiores. Já para o coautor José Roberto, tenho que a indenização comporta redução para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois os danos à sua integridade física foram menores, assim como as consequências (tempo de recuperação). Assim, há que se observar uma certa proporcionalidade entre a gravidade das lesões o valor da compensação atribuída.

Esses valores se justificam, também, pelo abalo emocional que ambos sofreram, pois ninguém duvida do desespero sentido por quem se vê preso em um elevador, despencando de altura significativa, em queda livre, com amigos restando severamente machucados (há notícias de que um dos indivíduos que estava no elevador teve parte de sua perna amputada em decorrência do sinistro). Logo, mostram-se razoáveis para compensar satisfatoriamente os danos sofridos (princípio compensatório ? todo o dano deve ser reparado) e pune os demandados (princípio punitivo), especialmente a fabricante, ao mesmo tempo em que evita o enriquecimento sem causa dos primeiros (princípio indenitário - nada mais do que o dano deve ser reparado) e a onerosidade excessiva para os demandados.

Por isso, o recurso das partes procede em parte nesse tópico.

Quanto ao argumento do Condomínio/apelante no sentido de que não terá condições de arcar com a condenação para depois ser ressarcido pela verdadeira responsável, observo que a nova sistemática processual vigente autoriza o direcionamento do cumprimento de sentença também contra a denunciada (o que aumenta as suas chances de efetivamente receber o seu crédito), dispensando a futura ação regressiva. Inteligência do disposto no art. 127, parágrafo único, do CPC/2015, verbis:

(...)

Art. 128. Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.(...)

Quanto à denúncia da lide que fez à Seguradora Marítima (atual SOMPO Seguros), penso que lhe assiste razão.

Isso porque atualmente não se admite a celebração, a execução e a interpretação de contratos de forma dissociada da realidade e, portanto, alheia aos ditames da função social do contrato (CC, art. 421) e da boa-fé objetiva (CC, art. 422).

A respeito, explica Rodrigo Garcia da Fonseca

que “Na dimensão do conteúdo contratual, a função social atua não direta e isoladamente, mas como diretriz interpretativa para a incidência das regras específicas, como as que buscam a preservação do equilíbrio contratual, e em conjunto com a boa-fé objetiva, sempre respeitando as especificidades de cada tipo de contrato”.

Nesse ponto, ressalta-se que a função social “atende sempre a exigências ético-sociais, incorporando valores, princípios e regras de conduta abonadas objetivamente (uniformemente) pela sociedade. Em outras palavras, a função social de determinado direito reflete os valores observados naquele direito em determinada época e sociedade.”

Não se pode, portanto, analisar o contrato entre as partes de forma isolada do contexto em que formalizado e executado.

Reforça esse proceder o primado da boa-fé objetiva, verdadeiro ?critério de interpretação dos negócios jurídicos e uma norma impositiva de limites ao exercício de direitos subjetivos e poderes formativos?, fonte de deveres que ?operam defensivamente e ativamente, isto é, impedindo o exercício de pretensões e criando deveres específicos?

por decorrerem da lealdade e da confiança entre as partes contratantes.

É sob essa ótica, pois, que o contrato de seguros firmado entre o Condomínio e a Seguradora denunciada deve ser apreciado.

Nessa quadra, não olvido que a cláusula segunda prevê expressamente que a garantia somente prevalecerá quando comprovado que as máquinas/equipamentos foram utilizadas dentro da capacidade para a qual foram concebidas (fls. 475/476).

Mas no caso concreto, o Condomínio segurado - notadamente seus condôminos e terceiros visitantes - estavam usando os elevadores observando rigorosamente a capacidade indicada pelo fabricante! Não havia motivos para que suspeitassem que a informação de fábrica estaria incorreta. O segurado não descumpriu a referida cláusula (ao menos não de forma consciente, voluntária/ deliberada). sequer tinha conhecimento técnico para saber que a informação do fabricante estava

equivocada, de sorte que não se mostra razoável afastar a cobertura outrora contratada. Os moradores do condomínio e os terceiros que se utilizaram do elevador agiram dentro da mais estrita boa-fé, acreditando que estavam observando os limites da capacidade de uso do elevador.

Logo, procede a denunciação da lide, devendo a Seguradora denunciada ressarcir o réu pelos valores que esse porventura venha a ter que despendar com os autores.

Igual solução deve ser dada para a denunciação da lide feita pela fabricante THYSSENKRUPP à Seguradora HDI.

De se notar que a própria Seguradora aceitou a denunciação, fazendo ressalva apenas quanto aos limites da apólice e condições contratadas, estando o dano narrado na inicial dentre àqueles cobertos pela apólice. Mais, não precisaria ser dito.

Entretanto, em atenção aos novos argumentos esposados pela referida seguradora em suas contrarrazões recursais (notadamente no item 2, fls. 788/790), registro que a tese de excludente de responsabilidade prevista na cláusula 3.1, alínea "d", ventilada na sentença sequer havia sido suscitada em sua contestação, o que se infere da leitura da peça de fls. 522/544, representando, a bem da verdade, completa inovação na tese defensiva.

De qualquer sorte, o argumento não procede, pois o contrato de seguros firmado com o Condomínio réu contemplava não apenas o fornecimento dos equipamentos (elevadores), mas também a prestação de serviços de manutenção (incluindo o fornecimento e substituição de peças), sendo certo que a não substituição da placa equivocada consiste em falha na prestação desse serviço de manutenção, e não em "imperfeição do produto fabricado" propriamente dita, como agora (após a fundamentação da sentença) pretende fazer crer. Essa tese, inclusive, é contraditória, pois a Seguradora continua reafirmando que o elevador que caiu não apresentava defeitos, tendo o sinistro ocorrido por culpa exclusiva do réu que o utilizou com carga excessiva! Em suma: a cláusula excludente invocada apenas em sede de contrarrazões recursais não se aplica a hipótese dos autos.

No que tange aos argumentos reiterados pela Seguradora SOMPO nos embargos declaratórios de fls. 748/750 e nas petições de fls. 778/779-783 e 784, registro que igualmente não procedem:

Isso, porque eventual entendimento firmado nos autos do processo nº 0305317-03.2017.8.21.7000, que outrora lhe moveu o Condomínio réu (para ressarcimento de valores despendidos com o conserto do elevador), não tem o condão de afetar e/ou prejudicar o entendimento formado neste feito. Tratam-se de ações distintas, com partes distintas e pedido distinto o que inclusive restou reconhecido na decisão (fl. 511) que rejeitou a preliminar de conexão arguida em sua defesa neste feito, decisão essa que, diga-se, encontra-se preclusa.

Repito: não houve violação da cláusula 2ª, pois embora tenham ?se espremido? para caberem dentro do elevador, não possuíam capacidade técnica para presumir que a placa indicativa da capacidade máxima de lotação, fixada pela própria fabricante do equipamento, continha informações erradas.

Ademais, a declaração contida no B.O - transcrita em sua contestação e nas demais peças acima mencionadas (no sentido de que os autores estariam “pulando” dentro do elevador juntamente com os demais ocupantes, sendo esse o motivo da queda, não encontra respaldo em nenhum outro elemento de prova constante do caderno processual. Inclusive, as imagens/vídeos do interior do elevador do dia/momento da queda (exibidas no CD de fl. 287), desmentem essa assertiva, restando afastada a culpa - quer exclusiva, quer concorrente - dos autores.

Nesse contexto, com os acréscimos na fundamentação acima, é caso de ratificar a decisão constante do acórdão de fls. 739/744, com exceção do valor atribuído a um dos autores, mantendo-se substancialmente hígida a parte dispositiva, a qual reproduzo:

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, ao efeito de:

(i) Reduzir o valor da indenização por dano moral devida pelos réus ao coautor JOSÉ ROBERTO TURSKI DAS NEVES para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

(ii) Julgar procedente à denunciação da lide à Seguradora Marine (SOMPO SEGUROS S/A), condenando a denunciada a ressarcir o Condomínio réu pelos valores a que fora condenado a pagar neste feito, bem como a pagar as custas processuais e honorários advocatícios da lide secundária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação;

(iii) Julgar procedente à denunciação da lide à HDI GLOBAL SERVIÇOS, condenando a denunciada a ressarcir à Fabricante THYSSENKRUPP os valores a que fora condenada a pagar neste feito, observando-se os limites da apólice contratada, bem como a pagar as custas processuais e honorários advocatícios da lide secundária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Mantenho, no demais, a sentença, inclusive no que tange aos ônus de sucumbência da lide principal.

É o voto.

.

Des. Eduardo Kraemer - De acordo com o(a) Relator(a).

Des. Tasso Caubi Soares Delabary (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº
70082314394, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ÀS
APELAÇÕES. UNÂNIME"

Julgador de 1º Grau: OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES